



Número: **0045375-76.2013.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

**Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **29/08/2013**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Enquadramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AUTOR		SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA E OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS-PA	
RÉU		ESTADO DO PARA	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49634 49	11/05/2018 16:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Proc. nº 0045375-76.2013.8.14.0301

Autor: **Sindicato dos** Oficiais de Justiça e dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará –Sindojus

Réu: **Estado do Pará**

**SENTENÇA**

**1 - Relato**

Vistos.

**Sindicato dos Oficiais de Justiça e dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará – Sindojus** ajuizou, em 29.08.2013, a presente ação ordinária, deduzindo pretensão de natureza cominatória em face do **Estado do Pará**.

Afirmou o demandante, em síntese, que, com a promulgação da Lei Estadual nº 6.969/2007, foi instituído o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE/PA. Segundo o demandante, em 29.08.2008, foi publicada a Portaria nº 1604/2008-GP, mediante a qual o TJE/PA implementou a primeira etapa do novo plano de carreira, resultando no enquadramento inicial dos servidores, “... *observando-se a correlação entre cargos e respectivos requisitos* ...” (sic, fl. 06). Assim, nos termos do art. 32 da referida lei, o novo enquadramento dos servidores ocorreria “... *mediante a transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo plano* ...” (sic, fl. 08).

No caso dos oficiais de justiça, o demandante afirmou que os servidores que detivessem o diploma de bacharel em direito receberiam um abono por desenvolvimento de atividade técnica. Referiu o demandante que o art. 36 da mesma legislação, dispôs que o servidor seria enquadrado, em classe e referencia salarial, de acordo com o vencimento então percebido.

A entidade sindical mencionou que, nos anos de 2007 e 2008, os vencimentos dos servidores do TJE/PA foram reajustados em 6% e 8%, respectivamente. No entanto, os oficiais de justiça passaram a receber, em 2007, o abono por desenvolvimento de atividade técnica, no

valor de R\$402,72. Todavia, para o demandante, esse valor deveria ser de R\$424,00, em razão do reajuste de 6%; com o reajuste de 8%, ocorrido em 2008, o valor do abono deveria ser de R\$457,92.

Em sua irrisignação, o demandante alegou que, por ocasião do efetivo enquadramento funcional, em 28.09.2008, o abono pago por atividade técnica foi incorporado ao vencimento do servidor. Entretanto, como o valor do abono que foi incorporado não correspondeu ao que realmente deveria ter sido, o enquadramento dos oficiais de justiça se deu de forma equivocada, pois, de acordo com a tabela divulgada pelo TJE/PA, o valor do salário inicial, pago ao oficial de justiça da Referência 01, Classe A, era de R\$2.311,89, quando, de fato, deveria ser de R\$2.334,98 (em razão dos reajustes dos abonos, nos anos de 2007 e 2008).

Para o demandante, o fato de não ter sido efetuado o reajustamento dos abonos da forma correta, resultou no erro do valor atribuído ao vencimento-base que foi considerado pelo TJE/PA e, em consequência, na alocação dos oficiais de justiça no patamar inicial da carreira (Referência 01, Classe "A"). Entretanto, a alocação inicial deveria ter sido na Referência 02, da Classe "A", cujo valor do vencimento-base era de R\$2.381,24. É que, em sua compreensão, o §1º do art. 36 da Lei Estadual nº 6.969/2007, previu que se, em decorrência da aplicação do enquadramento, o servidor fosse alocado em referência de valor inferior ao que percebia (ao tempo do fato), seria *"deslocado para classe e referência de valor igual ou imediatamente superior"*.

Por conta desses fatos, a entidade sindical postulou, a título de tutela de urgência, a ordem judicial para que o réu promovesse *"... a imediata correção ao enquadramento inicial dos oficiais de justiça que percebiam o abono de atividade técnica no ato do enquadramento inicial, bem como de todos os atos posteriores, ou seja, as progressões, para que os mesmos sejam ajustados em referência e classe correta, percebendo os vencimentos correspondentes ..."* (sic, fl. 18).

No mérito, requereu a confirmação da medida liminar, bem como a condenação do réu a pagar, aos oficiais de justiça, a diferença resultante do enquadramento funcional, entre o valor que acredita ser o correto e o valor que foi efetivamente pago, no importe de R\$21,28 mensais, no período de novembro de 2007 a julho de 2008 (fl. 84). Além disso, reclamou a aplicação das verbais sucumbenciais.

Com a petição de ingresso e a posterior emenda, o demandante aditou documentos.

Recebido o feito no Juízo da antiga 7ª Vara da Fazenda Pública, o pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 589-590.

A contestação foi aditada às fls. 592-616. O demandado alegou a incidência de questões preliminares.

Inicialmente, afirmou que, antes de ajuizar a ação, o demandante não possuía autorização da assembleia-geral da categoria que representa e, por isso, não estava legitimado a mover o processo. Alegou, ainda, que a entidade não possui o devido registro junto ao Ministério do Trabalho e nem a competente Carta Sindical, documento este que seria essencial para que estivesse legitimada a atuar no polo ativo.

Ainda como preliminar, o réu afirmou que a petição inicial é inepta, pois mencionou a defesa de uma servidora que teria sido aprovada em concurso para o cargo de Auxiliar de Secretaria do TJE/PA e, em seguida, a peça referiu a situação financeira e funcional do cargo de Oficial de Justiça. Assim, para o demandado, a petição inicial se tornou confusa, obscura e lacunosa, “... *uma vez que não ficam claros os pedidos e os fundamentos jurídicos apresentados ...*”(sic, fl. 598).

No mérito, o réu afirmou a incidência da prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32, pois, quando foi ajuizada a ação, já havia transcorrido mais de cinco anos da implantação do Plano de Cargos e Salários. Ademais, afirmou que não se aplica ao caso a alegação de que a suposta obrigação é de trato sucessivo. Ainda nesse tema, disse o demandado que, sendo rejeitada a ideia da prescrição quinquenal, deveria ser aplicada a prescrição bienal, prevista no art. 206, §2º do CPC atual, considerando que a pretensão reclamada possui natureza alimentar.

Assegurou o demandado que, afora a prescrição, também incidiu a decadência do direito, já que o art. 33 da Lei Estadual nº 6.969/2007, que instituiu o Plano de Cargos e Salários, previu que o servidor teria 30 dias para solicitar a revisão do seu enquadramento, contados da publicação do ato, mediante solicitação à Secretaria de Administração do TJE/PA. Entretanto, como nenhuma reclamação foi apresentada em tempo hábil, ocorreu a decadência do direito.

A defesa também sustentou que o enquadramento realizado pelo TJE/PA foi absolutamente correto, já que o abono mencionado pelo demandante “... *possui natureza tipicamente **pro labore faciendo**, e decorre do novo enquadramento conferido aos ocupantes dos cargos de oficial de justiça [de maneira que] são vários os requisitos para que o abono fosse incorporado dentre os quais os mesmos possuem a graduação ...*”(sic, fls. 604-605).

Sustentou o demandado que inexistente a possibilidade de incorporação do abono referido pela entidade sindical, visto que esse tipo de verba é de natureza transitória, tanto que a “... *vantagem em apreço será absorvida quando do ato do primeiro enquadramento ...*”(sic, fl. 606).

Por fim, alegou que não havendo previsão orçamentária, a Administração Pública estará impedida de efetuar o pagamento de vantagens aos servidores, sob o risco de infração a

preceitos constitucionais. Ao final, o demandado pugnou pela improcedência total dos pedidos, inclusive o deferimento de tutela antecipada, contudo, havendo condenação, reclamou pela não aplicação de juros e de correção monetária.

Em réplica (fls. 630-642), o autor refutou expressamente os argumentos da defesa e ratificou os pedidos iniciais.

Instado ao debate, o Ministério Público apresentou o parecer que consta às fls. 646-651. Aduziu, em suma, que a entidade sindical possui legitimidade para propor a ação, em razão dessa prerrogativa constar dos seus estatutos. No mérito, afirmou que os pedidos do autor devem ser rejeitados, eis que *a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso*.

A Associação dos Oficiais de Justiça ingressou com petição, assinada em conjunto com a entidade demandante (fls. 660-652). Postulou a sua inclusão no polo ativo na condição de litisconsorte. Contudo, esse pedido não chegou a ser apreciado.

Na sequência, não havendo possibilidade de acordo, as partes manifestaram desistência quanto à produção de outras provas (fls. 759-760 e 763)

Enfim, o processo foi redistribuído a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 765-766.

É o relato necessário. Decido.

## **2 – Fundamentos**

### **2.1 - Considerações Iniciais**

Quanto ao pedido de ingresso da Associação dos Oficiais de Justiça na lide, assimilo que deve ser indeferido.

Com efeito, em que pese a defesa ter questionado a regularidade formal da entidade sindical demandante - circunstância cujos efeitos jurídicos serão apreciados no curso desta decisão -, e mesmo tendo ciência desse tipo de discussão, a Associação dos Oficiais de Justiça, como candidata à condição de litisconsorte, ingressou na lide sem apresentar nenhum documento capaz de comprovar a sua existência formal. Efetivamente, não consta dos autos o estatuto da entidade e tampouco a ata de eleição da diretoria.

Portanto, decorridos mais de 18 meses, sem que nenhuma providência tenha sido adotada pela associação, no sentido de regularizar minimamente a sua situação, compreendo que, por agora, não convém retroceder do ponto de vista processual, para determinar a tardia regularização da entidade.

Afinal, como o interesse da candidata a litisconsorte é de feição assistencial em relação ao demandante, o que mais interessa a ela - e aos demais atores processuais - é que o feito seja levado adiante, proferindo-se a decisão de mérito. Sem dúvida, isso será mais relevante do que retorno a estágios processuais (e procedimentais) que já foram ultrapassados, quais sejam, aqueles concernentes à formação e à composição das partes.

Assim, **estando estabilizada a demanda e tendo em vista a celeridade processual e a necessidade de impulsionar (verdadeiramente adiante) o processo, indefiro o ingresso da entidade associativa na lide.**

Quanto a outro aspecto da demanda, referente à alegação de inépcia da petição de ingresso, interessa referir que, embora o texto inicial padeça pela ausência de síntese, dele (e da emenda que foi aditada posteriormente) é possível inferir todas as questões de fato que foram suscitadas e, também, as suas possíveis repercussões jurídicas.

Depreende-se que a entidade sindical pretende corrigir um suposto erro administrativo, havido quando da implementação do Plano de Cargos e Salários do TJE/PA, mais especificamente, no que se refere ao cargo de oficial de justiça. Para o demandante, a Administração do TJE/PA não corrigiu adequadamente os valores dos abonos que eram pagos aos oficiais de justiça, nos anos de 2007 e 2008, fato que teve como resultado a estipulação a menor do vencimento-base atribuído aos ocupantes do cargo, quando da implementação dos novos parâmetros da carreira.

Por conseguinte, a referência a um servidor de outra categoria funcional, tal como consta em certa passagem da petição inicial, deve ser interpretada como uma mera irregularidade, a qual foi integralmente corrigida com o aditamento tempestivo promovido pela entidade sindical.

**É insubsistente, pois, a alegação de inépcia da petição inicial e, por isso, não merece acolhimento.**

## **2.2 - Ilegitimidade ativa. Ausência de registro sindical e de autorização da assembleia-geral**

A prévia autorização da categoria profissional, mediante assembleia própria, como condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação, tal como suscitada pelo demandado, consiste em alegação que não merece guarida, sob qualquer hipótese de análise.

Com efeito, é próprio das entidades sindicais e das associações de classe a defesa dos interesses jurídicos que entenderem pertencer à categoria a que estejam vinculadas. Por derivação lógica, a reivindicação judicial de tais direitos é um consectário direto da prerrogativa de qualquer entidade dessa natureza, pois diz respeito à sua razão de existir.

Observando a questão por essa ótica, é razoável inferir a desnecessidade da realização de assembleia-geral cada vez que essas entidades tiverem de realizar a defesa judicial dos

interesses coletivos dos seus associados. Em verdade, seria contraproducente exigir esse tipo de procedimento como requisito para cada ação judicial aforada por um sindicato ou uma associação de classe. Como é sabido, esse tipo de reunião implica na realização de atos preparatórios que demandam tempo, fato que, em certas situações, poderia até mesmo prejudicar o exercício tempestivo de alguns direitos, cuja urgência não poderia ser compatibilizada com o chamamento para uma assembleia.

Desta forma, uma vez que a possibilidade da defesa judicial dos membros da categoria (com o conseqüente ajuizamento de ações) já consta dos estatutos da entidade, de regra, será desnecessária a exigência da realização de assembleia-geral como requisito para validar a legitimidade processual do sindicato demandante. Esse tipo de requisito formal deverá ser visto sempre como uma exceção – e não uma regra cogente –, a qual será utilizada quando a situação de fato implicar em alguma demanda especial e/ou singular, circunstância que não se ajusta ao caso em debate, no qual o postulante busca apenas reparar um suposto erro de conduta da Administração Pública.

Por tais fundamentos, **rejeito também essa preliminar suscitada.**

No que se refere à Carta Sindical, o argumento do demandado não merece melhor sorte.

Primeiro, porque consta dos autos a prova do registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho, conforme se vê à fl. 659. Aliás, percebe-se desse documento que o pedido do registro administrativo ocorreu em 2011, ou seja, bem antes do aforamento desta ação.

Segundo porque, em um ambiente de liberdade sindical, tal como estipulado no art. 8º, I da Constituição Federal, o registro administrativo das entidades sindicais tem por objetivo essencial assegurar a legitimidade da representação de dada categoria profissional em face de outra entidade da mesma natureza. Em outras palavras, a Carta Sindical confere a prevalência da representação a um dado sindicato quando, havendo divergência sobre a representação da categoria, duas ou mais entidades reclamaram o mesmo direito.

Portanto, não pode o registro administrativo de um sindicato ser a prova de existência desse tipo de entidade. A aceitação dessa tese remeteria ao Estado o direito de cancelar a criação e o funcionamento das entidades sindicais, o que atenta contra a mais tênue ideia de liberdade sindical. Se um sindicato somente adquirisse existência jurídica depois que um órgão da Administração Pública o autorizasse, determinados direitos sociais de diversas categorias profissionais poderiam ser fartamente violados, por ausência (formal) de defesa da sua entidade de classe. Sem dúvida, essa é hipótese absolutamente repudiável em uma sociedade democrática como a nossa.

Aliás, nesse sentido, forçoso destacar a decisão do STF no RE 370.834/MS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio (DJe 26.09.2011), cujo extrato pode ser resumido nos seguintes termos: **é suficiente o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e**

**Registro Civil das Pessoas Jurídicas para que seja reconhecida a personalidade jurídica do Sindicato, sendo mera formalidade o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. O Sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não sendo necessário o registro junto ao Ministério do Trabalho para possuir capacidade postulatória.**

Essa decisão, de feitiço paradigmático, coloca o debate sobre a liberdade e a autonomia das entidades sindicais nos seus devidos parâmetros constitucionais. **Por isso, adiro integralmente ao conceito de liberdade sindical estipulado na decisão da Corte Suprema e, em consequência, rejeito a arguição preliminar relativa à inexistência do registro sindical.**

### **2.3 – Prescrição e Decadência. Inaplicabilidade**

De plano, interessa afastar a tese da decadência sustentada pelo demandado. Com efeito, embora o ajuizamento da ação tenha ocorrido muito depois dos 30 dias previstos no art. 33 da Lei Estadual nº 6.969/2007, o que o demandante está a questionar, em concreto, são os efeitos advindos do ato administrativo que resultou na apuração do valor do vencimento-base do cargo de oficial de justiça. É que, em sua compreensão, por conter uma irregularidade material em sua origem, os efeitos de tal ato perduram até o momento.

Assim, se aceita a tese do demandante, abrangência temporal do ato supostamente ilegal seria renovada permanentemente, não obstante o decurso do tempo desde o ato de origem. Desse ponto de partida, enquanto não for sanada a irregularidade apontada pelo demandante, os efeitos do ato são renovados a cada pagamento efetuado a menor, ao longo dos anos, aos servidores afetados. Por isso, remanesce o direito à reparação do dano e, por conseguinte, ao ajuizamento de ação judicial apta a reparar a eventual irregularidade.

Nesse contexto, não há que se falar em decadência, visto que, em tese, a irregularidade é renovada mensalmente. Seria cogitável apenas a perda da oportunidade para o reclamo no âmbito estritamente administrativo ou a prescrição em relação às parcelas devidas durante o quinquênio anterior ao aforamento da ação, mas nunca haveria que se falar em decadência.

**Rejeitada está, por tais razões, a alegação de decadência que foi suscitada pelo demandado.**

No que concerne à alegação de prescrição, tal como os demais argumentos defensivos, também não merece prosperar.

Assim como sucede com a tese da decadência, é impossível ignorar que, sendo reconhecida a existência de um erro material por ocasião da implementação do Plano de Cargos e Salários do TJE, os efeitos do erro de origem são dilatados ao longo do tempo. É que, acaso subsistente o cálculo indevido na apuração do vencimento-base do cargo de oficial de



justiça, a pertinência do valor incorreto - que gerou uma sequência de outros equívocos - somente poderia ser obstruída e sanada se o defeito de origem também o fosse.

Conforme já assinalado, é cogitável falar em prescrição de parcelas vencidas dentro do prazo prescricional que é aplicável às dívidas da Fazenda Pública (cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32). Isso, entretanto, não corresponde à prescrição do direito de ação, especialmente porque, segundo a tese autoral, a irregularidade é renovada enquanto não for corrido o erro e a cada pagamento efetuado a menor.

Em suma, em sendo reavida permanentemente a irregularidade apontada, também o é direito à reparação, resguardada a perspectiva de retroação da repercussão patrimonial até os limites dos marcos da prescrição das dívidas cobradas da Fazenda Pública.

Portanto, **também merece rechaça a tese da prescrição que foi aventada pela defesa.**

#### **2.4 –Análise da tesedo demandante e os argumentos defensivos**

Consoante os termos da pretensão demandada, o argumento-forte do autor está assentado na aplicação incorreta da regra contida no art. 51 da Lei Estadual nº nº 6.969/2007, segundo a qual foi estatuído o direito à percepção de um abono, para os ocupantes do cargo de oficiais de justiça que ostentassem a graduação do curso superior de direito, ao tempo da promulgação da lei. O demandante ressaltou que seria efetuado o pagamento desse abono até que essa verba fosse "absorvida", quando iniciasse a implantação do novo Plano de Cargos e Salários.

É incontroverso que, com a edição do novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do TJE/PA, algumas alterações ocorreram em relação ao cargo de "Oficial de Justiça". Inicialmente, o cargo passou a ser denominada "Oficial de Justiça Avaliador" e, além da mudança na nomenclatura, a nova lei também definiu algumas especificidades, tais como a exigência da formação em curso superior de Bacharel em Direito para os ocupantes do cargo. Desde então, os novos integrantes dessa carreira deveriam ostentar a formação nesse tipo de curso superior.

Entretanto, diversos outros servidores – que já ocupavam o mesmo cargo, antes da promulgação da Lei Estadual nº 6.969/2007, - não possuíam o tipo de formação que passou a ser legalmente exigida. Para resolver o impasse, o legislador estadual assegurou no art. 50 dessa lei o prazo de 08 anos, a fim de que os servidores que não possuíam a instrução formal que passou a ser exigida, obtivessem o grau de bacharel em direito. Para aqueles que já possuíam formação superior exigida, o legislador previu o pagamento do abono mencionado pelo demandante (art. 51 da mesma lei), cujo valor inicial era de R\$400,00, em 2007.

Nessa circunstância, ao observar que o debate se instalou a partir da dúvida sobre a interpretação de uma regra legal, inexistente melhor roteiro para a exegese da norma (ao menos

de início), do que buscar no próprio texto que deu azo à perplexidade a perspectiva de solução do impasse. Dito isso, cabe transcrever algumas passagens da Lei Estadual nº 6.969/2007, que criou o novo Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme abaixo:

[...]

**Art. 18. A progressão do servidor nos cargos das Carreiras visa incentivar a melhoria de seu desempenho ao executar as atribuições do cargo, a mobilidade dos servidores na respectiva carreira e a decorrente melhoria salarial na classe e referência a que pertence, obedecerá uma escala de 0 a 100 pontos e far-se-á da seguinte forma:**

**I - Horizontal:** consiste no progresso do servidor, após avaliação, à referência imediatamente superior àquela a que pertencer, dentro da mesma classe, respeitado o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar;

[...]

**Art. 26. A estrutura de remuneração das Carreiras do Poder Judiciário, de que trata o artigo 6º desta Lei, compreende:**

**a) três classes para cada cargo integrante das Carreiras, identificadas pelas letras A, B e C;**

b) quinze referências, identificadas por algarismos arábicos, distribuídas em 5 (cinco) referências por classe de cada cargo das Carreiras

[...]

**Art. 31. A implantação do plano de que trata esta Lei, far-se-á em três etapas, conforme abaixo discriminadas:**

**I - enquadramento inicial dos servidores no PCCR, que observará a correlação entre cargos e respectivos requisitos, devendo ser implementado no ano de 2008;**

**II - implementação da primeira progressão horizontal, que deverá ocorrer no prazo de doze meses, a partir da data do enquadramento inicial;**

**III - implementação da primeira progressão vertical, no prazo de vinte e quatro meses, a partir da data de enquadramento inicial.**

Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Gestão de Pessoas o monitoramento da implantação deste Plano, nos termos dos incisos deste artigo, para que referido instrumento legal alcance sua eficácia e efetividade.

[...]

**Art. 36. O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente percebido.**

**§ 1º Se, em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, o servidor for alocado em referência de valor inferior ao que percebe atualmente, será deslocado para classe e referência de valor igual ou imediatamente superior.**

§ 2º Se, em decorrência da aplicação no disposto no caput deste artigo, o vencimento do servidor for superior ao estabelecido na última referência da carreira na qual deve ser enquadrado, receberá a diferença a título de vantagem pessoal, que deverá ser absorvida em aumentos futuros, para que não se perpetue a distorção.

§ 3º O enquadramento dos servidores no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, objeto desta Lei, dar-se-á através de ato do Chefe do Poder Judiciário ou de autoridade delegada.

**Art. 51. Aos Analistas Judiciários - Auxiliares de Secretaria e Porteiro de Auditório, e aos Oficiais de Justiça Avaliador, que possuem a graduação exigida no artigo anterior, será concedido um abono por desempenho de atividade técnica, no valor constante no Anexo V desta Lei, que será absorvido no ato do enquadramento inicial do presente Plano de Carreira.**

[...]

Infere-se desse conjunto normativo - estatuído em forma de regra – que o pagamento do abono aos oficiais de justiça, que já detivessem o título de bacharel em direito ao tempo da edição do novo “Plano de Cargos e Vencimentos do TJE/PA”, era uma norma de natureza cogente. Assim, a verba denominada *abono por desempenho de atividade técnica* se constituiu em um direito subjetivo em favor de todos os servidores que ostentassem o requisito objetivo que foi imposto pela lei (e a condição básica era possuir o bacharelado em direito).

Também é aferível do mesmo conjunto normativo – sem maiores digressões - que o pagamento do *abono por desempenho de atividade técnica* deveria perdurar até à realização do efetivo enquadramento do servidor aos novos parâmetros funcionais previstos no Plano de Cargos e Salários. Assim, uma vez efetuado o ato inicial de enquadramento, o abono seria “absorvido”, consoante a expressão utilizada pelo legislador regional.

**O que significa, em termos práticos, essa “absorção” do *abono por desempenho de atividade técnica*?**

Para fins estritamente semânticos, uma simples consulta aos dicionários indicará que a ideia de absorção está vinculada à ***‘Ação ou efeito de absorver; absorvência. Ação pela qual um fluido penetra num corpo. Assimilação’*** (*verbi gratia*: <https://www.dicio.com.br/absorcao/>).

Feito esse registro, parece bastante razoável concluir que, **no sentido proposto pelo legislador regional, a “absorção” do abono por desempenho de atividade técnica significa a “incorporação” ou a “integração” dessa verba ao vencimento do servidor. Tivesse um sentido diverso, bastaria que o legislador regional dispusesse que o pagamento do abono seria interrompido - e nada mais. Ao dizer (com todas as letras) que o abono deveria ser “absorvido”, o legislador deixou claro que essa verba seria *assimilada* pelo vencimento-base, incorporando-se nele.**

Considerando-se aceita a tese da integração/incorporação do abono ao vencimento-base dos oficiais de justiça, por ocasião do enquadramento inicial, **é indubitoso concluir que a efetiva incorporação deveria ser efetuada com base no último valor devido a título de abono.** Evidentemente, o valor do abono deveria ser devidamente corrigido de acordo com os mesmos índices aplicados nos anos de 2007 e 2008 para o reajuste geral conferido aos servidores do TJE.

Portanto, se antes do reajuste ocorrido em 23.08.2007, o valor do abono era de R\$400,00 e o índice de correção concedido foi de 6%, o valor reajustado deveria ser de R\$424,00. Sobre esse valor é que deveria incidir o reajuste de 8%, concedido em 14.08.2008, de maneira que o valor do último abono deveria ser de R\$457,92. **Era esse o valor que deveria ser incorporado ao vencimento-base inicial do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, para todos os servidores que estivessem recebendo o referido abono.**

Vale anotar que o reajuste de 8% foi concedido em 14.08.2008, com efeitos retroativos ao dia 01.08.2008, nos termos do art. 3º da Resolução TJE/PA nº 012/2008-GP. No entanto, o ato que institui o enquadramento inicial na carreira dos servidores, a Portaria nº 1604/2008-GP, foi editado em 28.08.2008, entrando em vigor na data da sua publicação. Por isso, **é fora de dúvida que, quando foi estatuído o enquadramento inicial da carreira de oficial de justiça avaliador, o valor do abono já havia sido reajustado.**

Dito de outra maneira: **o demandante tem inteira razão em seu reclamo.** Ao realizar o enquadramento inicial do cargo de oficial de justiça avaliador, o TJE/PA tomou por base o vencimento da Referência 01, Classe A do cargo. O resultado imediato dessa inconsistência é que os servidores contemplados com o recebimento do abono, passaram a receber o valor pago à Referência 01 da Classe A (de R\$2.311,99). Entretanto, deveriam ter sido enquadrados no segundo estágio do cargo (Referência 02, da Classe A), com valor do vencimento-base de R\$2.381,34. Isso porque, **caso fosse efetuado o cálculo correto da incorporação do abono ao vencimento-base, este importaria no montante de R\$2.334,98, valor que estaria acima do valor da Referência 01 e abaixo do valor da Referência 02, ambas da Classe da A. Nessa hipótese, o valor a ser aplicado deveria ser o da referência mais alta (a nº02, no valor de R\$2.381,34), conforme a regra inserida no §1º do art. 36 da Lei Estadual nº 6.969/2007.**

Ao adotar essa via interpretativa, infere-se que subsiste para cada servidor afetado o direito subjetivo à correção do equívoco administrativo. A verba paga como abono não somente deveria ter sido incorporada ao vencimento-base, mas o valor dessa incorporação, ao tempo do enquadramento inicial, deveria ser aquele decorrente da aplicação dos índices de reajustes havidos em 2007 (6%) e 2008 (8%).

### **3 - Dispositivo**

Consoante os fundamentos precedentes, **julgo o processo com resolução de mérito e procedentes os pedidos apresentados pelo demandante** (art. 487, I do CPC).

Como consectário, **determino a revisão do enquadramento inicial, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, para todos os oficiais de justiça que, ao tempo do enquadramento inicial, estavam recebendo o abono de atividade técnica. Dessa forma, os beneficiários deverão ter os seus assentamentos funcionais ajustados, com as correspondentes adequações pecuniárias. Assim, o enquadramento inicial dos beneficiados será na Categoria 02, Classe “A” do referido cargo, com repercussão em todos os atos de progressões posteriores.**

A Administração Pública (TJE/PA) deverá promover as devidas correções, considerando os atos de progressão posteriores ao enquadramento inicial, as fichas financeiras dos beneficiários e a relação nominal destes, a qual será apresentada pelo demandante. Deverão ser pagos, ainda, os valores devidos a título de diferença entre o que deveria o que foi efetivamente pago aos servidores beneficiados. **Contudo, os efeitos financeiros desta decisão retroagirão até à data do ajuizamento da ação, em 29.08.2013, vez que eventuais as verbas anteriores foram fulminadas pela prescrição (art. 1º do Decreto 20.910/32), nos termos da fundamentação.**

Embora reconhecido o direito ao adimplemento administrativo reclamado pelo demandante, não será possível impor o imediato cumprimento da obrigação. Desta forma, será necessário realizar a devida modulação dos efeitos desta decisão, a fim de compatibilizá-la com a ordem jurídica, especialmente em atenção à autonomia e à independência dos poderes republicanos.

Nesse sentido, não havendo disponibilidade financeira no atual exercício, **o Poder Público envolvido (TJE/PA) deverá incluir em seu orçamento para o ano de 2019 e, se necessário, também no orçamento de 2020, sempre em rubrica apropriada, o valor necessário para o pagamento das verbas devidas aos servidores beneficiados, as quais serão apuradas em liquidação posterior.**

Sem custas. Condeno o réu em honorários, cujo percentual será fixado quando o valor da condenação se tornar líquido (art. 85, §4º, II do CPC).

Sobre todas as verbas incidirão juros (apurado pela remuneração oficial da caderneta de poupança) e correção monetária segundo os índices do IPCA.

Intimar as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Belém, 11 de maio de 2018.

**RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital